

**Decreto nº 10/75
De 17 de Junho**

Reconhecendo-se a necessidade da criação de um lugar de encarregado geral de oficinas para o hospital Central Rainha D. Amélia, da Beira, de acordo com a proposta do secretariado;

O Governo de Transição de Moçambique decreta:

ARTIGO 1

No quadro privativo dos serviços gerais e criado o seguinte lugar:

1 encarregado geral de oficinas – letra L.

ARTIGO 2

Transitara para o lugar criado o actual mecânico electricista de 1ª classe, logo que o lugar se encontre dotado.

Ministério da Coordenação Económica, 12 de Junho de 1975. O Ministro da Coordenação Económica, Mário Fernandes da Graça.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho findo;

Tendo em vista assegurar imediatamente a administração e a gestão financeira dessas clínicas e hospitais nacionalizados;

Determino:

1. E nomeada provisoriamente uma comissão administrativa para administrar o Hospital de Chicumbane e fazer a respectiva gestão financeira.
2. Esta comissão administrativa e assim constituída:
 - Dr. José Maria de Igreja Campos (presidente)
 - Rolanda Macamo

- Paulo Mabunda
- Rodrigues Munhane.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, 23 de Agosto de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Decreto-Lei nº 13/75 de 1 de Fevereiro

Reconhecendo-se a urgente necessidade de introduzir desde já algumas alterações aos quadros do pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência, conforme proposta da respectiva Direcção;

O Governo de Transição decreta:

ARTIGO 1º

No quadro privativo de enfermagem geral dos Serviços de Saúde e Assistência são criados quarenta lugares de enfermeiro de 1ª classe e extintos quarenta e seis lugares de enfermeiro de 2ª classe.

ARTIGO 2º

No quadro do pessoal assalariado dos mesmos Serviços e criado um lugar de jardineiro de 1ª classe, com a categoria da letra R.

ARTIGO 3º

O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais estabelecerá, por despacho, o modo de preenchimento dos lugares ora criados, podendo determinar quem deve transitar para esses lugares, efectuando-se a transição independentemente de nomeação, visto e posse.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Joaquim Alberto Chissano.
O Alto-Comissário, Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho findo;

Tendo em vista assegurar imediatamente a administração e a gestão financeira dessas clínicas e hospitais nacionalizados;

Determino:

1. É nomeada provisoriamente uma comissão administrativa para administrar o Hospital de Chicupe e fazer a respectiva gestão financeira.
2. Esta comissão administrativa e assim constituída:
 - Pascoal da Costa Oficiano (presidente)
 - Catarina Vaz
 - Agnaldo Zacarias
 - Joana Simão
 - Sebastião Batala.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, 23 de Agosto de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Havendo conveniência em delegar nos directores gerais e no Director do Instituto Nacional de Saúde Pública, que se integram no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, alguns dos poderes que me são conferidos, determino:

1. É delegada nos directores-gerais e no Director do Instituto Nacional de Saúde Pública competência para:
 - a) Admitir e dispensar pessoal eventual, de acordo com as disponibilidades financeiras atribuídas;
 - b) Decidir conjuntamente com o Director-Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde – que assinara os correspondentes despachos – sobre a colocação e transferência do pessoal dos quadros distribuído às Direcções-Gerais e Instituto Nacional de Saúde Pública (com excepção do Jjulgamento de reclamações), até a categoria da letra H, inclusive;
 - c) Autorizar, em decisão conjunta com o Director-Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde – que assinara os correspondentes despachos – a entrada em gozo de licenças disciplinares e graciosas a todos os funcionários e

- agentes afectos, conforme os casos, às Direcções-Gerais e Instituto Nacional de Saúde Pública;
- d) Autorizar, por motivos ponderosos de carácter particular, deslocações do pessoal dos quadros dependente ou afecto as respectivas Direcções-Gerais ou Instituto Nacional de Saúde Pública, até dez dias, em Moçambique, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, descontado as faltas dadas na primeira licença disciplinar, dando conhecimento; para anotação, à Direcção-Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde;
 - e) Autorizar deslocações em serviço em Moçambique, de pessoal dos quadros dependente ou afecto às respectivas Direcções-Gerais ou Instituto Nacional de Saúde Pública, por períodos não superiores a trinta dias, e o abono das respectivas ajudas de custo;
 - f) Autorizar despesas variáveis até 100 000\$, a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado as respectivas Direcções-Gerais ou Instituto Nacional de Saúde Pública;
 - g) Autorizar a abertura de concursos limitados, sob reserva de despacho de homologação para adjudicação quando a despesa seja superior a 100 000\$;
 - h) Aceitar garantias bancárias:
 - i) Mandar fazer aumentos às cargas de quaisquer bens adquiridos, transferidos ou cedidos, e bem assim os abates dos bens transferidos para quaisquer departamentos das respectivas Direcções-Gerais ou Instituto Nacional de Saúde Pública;
 - j) Autorizar a passagem das certidões referidas no &1º artigo 493 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
 - l) Decidir sobre assuntos correntes de administração.
2. É delegada especialmente no Director de Assistência Médica e Hospitalar competência para nomear os presidentes, vogais e respectivos suplentes da Junta de Saúde do Estado e das Juntas de Saúde Provinciais.
3. É especialmente delegada no Director-Geral da administração e Formação de Pessoal de Saúde competência para:
- a) Admitir e nomear o pessoal dos quadros aprovados por lei, contratado, assalariado e interino, e autorizar a sua exoneração, rescisão de contrato e dispensa;
 - b) Decidir sobre concursos de promoção, com excepção do julgamento de reclamações;

- c) Autorizar a devolução de documentos, nos termos da regra 18ª do artigo 20 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- d) Decidir sobre a prorrogação de prazos de validade de concursos de pessoal, segundo as directrizes estabelecidas superiormente;
- e) Autorizar a prorrogação do prazo para a entrega de documentos para instrução de processos de aposentação, a que se refere o 1º do artigo 442 do estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- f) Conferir posse e receber a prestação do juramento dos funcionários e agentes dos quadros, conceder-lhes prorrogação do prazo de tomada de posse e assinar o diploma de provimento previsto no 1º artigo 11º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- g) Autorizar, para efeitos de comprovação de aptidão física, a apresentação à Junta de Saúde dos candidatos a admitir nos quadros dependentes do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, bem como confirmar os respectivos mapas;
- h) Decidir sobre a regalia prevista no artigo 240º do Estatuto do funcionalismo ultramarino;
- i) Deferir os pedidos de concessão do subsídio a que se refere o Decreto nº 42947, de 27 de Abril de 1960, com a amplitude dada pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 49031, de 27 de Maio de 1969;
- j) Autorizar os funcionários desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados a fixarem ou mudarem a sua residência;
- k) Autorizar as funcionárias e agentes a aditar ao seu nome o apelido do marido;
- l) Conceder licenças disciplinares e graciosas aos funcionários que a elas tenham direito;
- m) Autorizar a apresentação às Juntas de Saúde dos funcionários e agentes das Direcções-Gerais e Instituto Nacional de Saúde Pública, bem como das pessoas de suas famílias;
- n) Homologar os mapas das Juntas de Saúde referentes a funcionários e pessoas de suas famílias, desde que;

1. Não envolvam incapacidade para o serviço ou saídas do País;

2. Não respeitem a acidentes em serviço, as doenças mencionadas no artigo 305 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e a assistidos por sofrerem de tais doenças.

NOTA: Estes mapas, uma vez homologados, serão enviados para conhecimento, conforme os casos, a Direcção Geral onde o funcionário presta serviço ou ao Instituto Nacional de Saúde Pública.

4. As delegações concedidas pelo presente despacho não se aplicam aos casos em que haja lugar ao indeferimento ou denegação de pretensões e são extensivas aos adjuntos dos directores gerais respectivos quando, por motivo de falta, ausência ou impedimento daqueles, entrem no exercício dessas funções.
5. Com o acordo do Ministério, os poderes delegados nos directores-gerais e no Director do Instituto Nacional de Saúde Pública pelo presente despacho podem, por estes, ser subdelegados nos seus adjuntos ou no subdirector do Instituto Nacional de Saúde Pública e nos chefes das Repartições Provinciais. Em casos especiais, por propostas fundamentadas, podem estas competências ser subdelegadas noutros funcionários.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 18 de Janeiro de 1975. - O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, António Joaquim Paulino.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Lei nº 5/75 de 19 de Agosto

De acordo com as decisões da primeira sessão do Conselho de Ministros da república Popular de Moçambique e o discurso presidencial da Machava no dia 24 de Julho de 1975, a prática da medicina privada foi considerada um meio de exploração que utiliza a doença como método de enriquecimento.

Para que a saúde seja posta ao serviço das massas o Conselho de Ministros decidiu nacionalizar as clínicas privadas de modo a colocar todos os recursos médicos e sanitários ao serviço dos cidadãos indiscriminadamente, dando assim execução ao estabelecido no artigo 16º da Constituição da República Popular de Moçambique.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 72 e na alínea c) do artigo 54 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1º

Todas as actividades em matéria de prevenção e tratamento da doença, assim como preparação de quadros técnicos de saúde, são exclusivo do Estado.

ARTIGO 2º

As clínicas e hospitais privados são colocados na dependência do Ministério da Saúde, competindo ao Ministro fixar as regras do seu funcionamento ou decidir, quando as circunstâncias o justificarem, o seu encerramento.

ARTIGO 3º

Todos os bens, direitos e acções pertencentes as empresas referidas no artigo anterior ficam entregues e sob a administração do Ministério da Saúde, designando o Ministro as comissões a quem caberá tal administração.

ARTIGO 4º

1. Todo o material e equipamento representando infra-estruturas médico-sanitárias dos consultórios médicos e outros locais onde se exercia a título lucrativo qualquer forma de cuidados terapêuticos são entregues ao Ministério da Saúde e ficam sob o seu controlo.
2. De todo o material referido no número anterior será feito um inventário.

ARTIGO 5º

1. O pessoal afecto às clínicas, hospitais, consultórios e quaisquer outros locais onde se exerciam a título privado as actividades referidas no artigo 1 será integrado, de acordo com as suas aptidões, nos quadros do “Serviço Nacional de Saúde”, competindo ao Ministro da Saúde fixar por despacho as condições e termos dessa integração.
2. A integração referida no número anterior não dependerá de visto do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 6º

1. Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas no presente decreto lei poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.
2. A denúncia deve ser comunicada simultaneamente ao Ministério da Saúde e ao senhorio.

3. O Ministério da Saúde pudera opor-se a denúncia, passando, neste caso, a render a constituir encargo do Ministério da Saúde até ao momento em que este Ministério proceda a denúncia nos termos do nº 1.

ARTIGO 7º

1. A prática a título privado das actividades mencionadas no artigo 1º sujeita os infractores a pena de 10 000\$ pela primeira infracção e, em caso de acumulação ou de reincidência, a pena de prisão não remível.
2. Consideram-se infractores não só os indivíduos que executem as actividades referidas no número anterior, como os indivíduos ou entidades que de qualquer forma colaborem para tal exercício.
3. A punição destas infracções não e acumulável com a de outros tipos de crimes.

ARTIGO 8º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Decreto-Lei nº 6/75 de 19 de Agosto

Tendo em conta que as actividades funerárias não devem visar fins de exploração e que é imoral que a morte seja utilizada como meio de enriquecimento;

Considerando as decisões tomadas na primeira sessão do Conselho de Ministros e o discurso presidencial da Manchava no dia 24 de Julho de 1975;

Verificando-se haver necessidade de unificar todas as actividades funerárias do país num serviço único;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 72º e na alínea c) do artigo 54 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1º

Não é permitido, a título lucrativo, o exercício de actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

ARTIGO 2

Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas que vinham exercendo as actividades referidas no artigo anterior ficam entregues e sob a administração do Ministério da Saúde.

ARTIGO 3º

1. E criado no Ministério da Saúde um organismo intitulado “Serviço Funerário”, responsável pelas actividades funerárias em todo o território nacional.
2. O Serviço Funerário dispõe de autonomia administrativa e financeira.
3. O Ministério da Saúde fixara as regras de funcionamento do Serviço Funerário.

ARTIGO 4º

1. O pessoal afecto às antigas agências funerárias será integrado, de acordo com as suas aptidões, nos quadros do Serviço Funerário, competindo ao Ministro da Saúde fixar por despacho as condições e termos dessa integração.
2. A integração referida no número anterior não dependerá de visto do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 5º

1. Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas no presente decreto-lei poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente do prazo por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.
2. A denúncia deve ser comunicada simultaneamente ao Ministério da Saúde e ao senhorio.
3. O Ministério da Saúde poderá opor-se a denúncia, passando, neste caso, a renda a constituir encargo do Ministério da Saúde até ao momento em que este Ministério proceda a denúncia nos termos do nº 1.

ARTIGO 6º

1. A prática, a título lucrativo, das actividades mencionadas no artigo 1 sujeita os infractores a pena de multa de um a seis meses pela primeira infracção e a prisão não remível em caso de acumulação ou reincidência.

2. A punição destas infracções não é acumulável com a de outros tipos de crimes.

ARTIGO 7º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Governo de Transição de Moçambique

Portaria nº 28/75 de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei nº 8/75, de 18 de Janeiro, que procedeu a unificação dos Hospitais Central Miguel Bombarda e da Universidade de Lourenço Marquês, previu que seria definidos por portaria o órgão ou órgãos directivos do Hospital Central de Lourenço Marques, resultantes da referida unificação.

Tendo em atenção a necessidade urgente de criar as estruturas directivas para o novo Hospital Central de Lourenço Marquês;

O Governo de Transição de Moçambique determina:

1. A comissão directiva do Hospital Central de Lourenço Marques é constituída por quatro membros.
2. São designados membros da comissão directiva do Hospital Central de Lourenço Marques os médicos Fernando Everardo do Rosário Vaz, Luís Valdemar Meneses, Daniel Soares Cabeçadas e Raul Ribeiro dos Santos.
3. O médico Fernando Everardo do Rosário Vaz é designado director do Hospital: o médico Luís Valdear Meneses é designado director clínico; os médicos Daniel Soares Cabeçadas e Raul Ribeiro dos Santos são designados directores adjuntos.
4. A comissão directiva funcionará como um órgão colegial, com os seus quatro membros, sendo as decisões tomadas por maioria, e cabendo ao director do Hospital o voto de qualidade.

5. Os directores-adjuntos ora designados participarão alternadamente na comissão a que se refere o artigo 8 do decreto lei nº 8/75, de 8 de Janeiro.
6. Estas estruturas directivas poderão ser adaptadas ao que vier a ser legislado para o conjunto da rede hospitalar de Moçambique.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 23 de Janeiro de 1975.
O Primeiro-Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

**Decreto-Lei nº 23/75
De 25 de Fevereiro**

Certos organismos oficiais e entidades semi-públicas tem disposto de serviços privativos para o apoio em aspectos sociais e de saúde aos seus trabalhadores.

Ultimamente, alguns desses serviços cessaram actividades e deve prever-se a possibilidade de, quanto a outros, vir a suceder o mesmo.

Nuns casos, tal medida foi acompanhada de soluções adequadas, pelo que não coloca problemas especiais. Noutros, porém, há que prevenir eventuais inconvenientes, nomeadamente pelo que respeita à situação do pessoal empregado em tais serviços.

Assim, e também tendo já em conta a perspectiva de uma futura integração de todas as estruturas de saúde existentes em Moçambique e a criação dos serviços, inteiramente novos, da Direcção Geral de Assuntos Sociais;

Usando da competência conferida pela alínea b) do nº 5 do Acordo de Lusaka;

O Governo de Transição decreta:

ARTIGO 1º

Os serviços sociais ou de saúde privativos de organismos oficiais ou de entidades semi-públicas, quando, nessa qualidade, sejam extintos ou cessem actividades, são colocados na dependência do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

ARTIGO 2º

1. À medida que se der a colocação referida no artigo anterior, todos os direitos e obrigações dos mencionados serviços, bem como as respectivas dotações, transitam para o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.
2. O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais poderá receber subsídios ou doações para os referidos serviços.

ARTIGO 3º

1. Todo o pessoal que, a data da extinção ou cessão de actividades, se encontre a trabalhar em tais serviços pudera manter as remunerações que lhe corresponda a essa data.
2. O disposto no nº 1 não prejudica as adequadas alterações da situação do referido pessoal, as quais serão feitas por despacho do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, mediante proposta do Director-Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde.

ARTIGO 4º

Os problemas suscitados na execução deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Coordenação Económica e da Saúde e Assuntos Sociais, ouvidos outros Ministros interessados.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1975.

O Primeiro Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

O Alto-Comissário, Victor Manuel Trigueiros Crespo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho de 1975;

Tendo em vista assegurar imediatamente a administração e a gestão financeira dessas clínicas e hospitais nacionalizados;

Determino:

1. E nomeada provisoriamente uma comissão administrativa para administrar o Hospital de S. José e fazer a respectiva gestão financeira.
2. Esta comissão administrativa e assim constituída;
 - Pascoal Mocumbi (presidente)
 - Ameloth Fernandes.
 - Estrela Polonia.
 - Bernardo Titosse Muianga.
 - Jaime Vasco Moiane.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, 26 de Julho de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Tendo em conta a nacionalização dos consultórios e clínicas privados proclamada em 24 de Julho de 1975;

Tendo em vista a necessidade de tomar medidas urgentes para assegurar a assistência médica, no local de trabalho, ao maior número possível de cidadãos;

Determino:

Que todas as empresas comerciais, industriais, agrícolas e instituições privadas de carácter lucrativo ou de benemerência forneçam ao Ministério da Saúde, o mais rapidamente possível, as seguintes informações:

- 1) Indicação sobre a natureza e extensão dos serviços que vinham sendo prestados aos seus empregados;
- 2) Lista detalhada do pessoal de saúde que empregavam;
- 3) Indicação sobre se os serviços prestados se destinavam unicamente a trabalhadores ou também as famílias;
- 4) Numero aproximado de trabalhadores e outras pessoas servidas;
- 5) Informações sobre as infra-estruturas sanitárias que possuem (instalações, equipamento, etc.);
- 6) Indicação detalhada das somas despendidas em 1973, 1974 e nos primeiros seis meses de 1975 em matéria de saúde e em operações funerárias.

De todas as indicações acima mencionadas deve ser feito um relatório separado por cada província onde a respectiva empresa exerce as suas actividades, sendo enviados, separadamente uns dos outros, ao Gabinete do Ministro da Saúde, devendo uma copia ser enviada ao medico chefe provincial respectivo.

Ministério da Saúde, 28 de Julho de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho de 1975;

Tendo em vista que não interessa de momento manter em funcionamento algumas instituições que foram concebidas num espírito elitista de prestação de serviços médicos de luxo a grupos privilegiados;

Determino;

1. Até que seja concluído um estudo sobre a sua futura utilização, são encerradas as seguintes unidades:
 - Clínica da Maxaquene.
 - Clínica de Lourenço Marques.
 - Clínica de Santa Isabel.
2. É nomeada a seguinte comissão liquidatária:
 - estrela Polónia.
 - Dirce Picolo e Costa.
 - Maria Lisete de Almeida Alves da Costa Pereira Brandão.
3. Esta comissão tem poderes para realizar todas as operações relativas ao encerramento e liquidação das citadas clínicas, inclusive proceder a todas as operações bancárias que forem julgadas necessárias.

Ministério da Saúde, 29 de Julho de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho de 1975, torna-se necessário prover ao abastecimento desses hospitais.

Nesta conformidade, determino:

1. As clínicas e hospitais agora nacionalizados passam a ser abastecidos em medicamentos, apostos e reagentes de laboratório pelo depósito central de medicamentos ou pelos depósitos provinciais.
2. As requisições, que obrigatoriamente serão feitas segundo formulário oficial, devem ser visadas pelo médico chefe provincial respectivo.

3. Estas requisições far-se-ão dentro dos limites do orçamento atribuído a cada província, sendo o medico chefe provincial responsável pela supervisão.

Ministério da Saúde, 30 de Julho de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

**Portaria nº 60/75
de 15 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Nacional de Saúde Pública;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Tendo em vista o disposto no nº 8º da Portaria nº 1/74, de 28 de Setembro, o Ministro da Saúde e Assuntos Sociais manda:

E aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto Nacional de Saúde Publica para o ano económico de 1974, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto Nacional de Saúde Publica para o ano económico de 1974, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 12 de Fevereiro de 1975. O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, António Joaquim Paulino.

**Primeiro orçamento suplementar ao ordinário
do Instituto Nacional de Saúde Publica
para o ano económico de 1974**

RECEITA

CAPÍTULO 2º

Receita extraordinária

ARTIGO 3º

Outras receitas extraordinárias:

- 1) Reforço feito ao subsidio do orçamento Geral do Estado – capitulo 10º, artigo 3055, nº 12), alínea m) – pela Portaria nº 805/74, de 21 de Setembro.....96 000\$00
- 2) Reforço feito ao subsidio do Orçamento Geral do Estado – capitulo 10º, artigo 3055, nº 12), alínea m) – pela Portaria nº 32/74, de 23 de Novembro.....57 000\$00

Total da receita extraordinária.....153 000\$00

DESPESA

CAPÍTULO 1º

**Despesa ordinária
Publicar aditar:**

ARTIGO 2º

Remunerações acidentais:

4) Subsídios atribuídos pelo Decreto Provincial nº 78/74.....153 000\$00

Total da despesa ordinária.....153 000\$00

Instituto Nacional de Saúde Pública, em Lourenço Marques, 12 de Dezembro de 1974. O Director, Luís Tomas de Almeida Franco.

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim Oficial» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma para cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim Oficial».

Governo de Transição de Moçambique

Portaria nº 8/75
de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de facilitar o trabalho da Comissão de Reestruturação e Reorganização do Sector «Saúde», criada pela Portaria nº 15/74, de 7 de Novembro:

De acordo com o estabelecido na alínea b) do artigo 5 do Acordo de Lusaka, o Governo de transição determina:

1º É nomeado vice presidente da Comissão de Reestruturação e Reorganização do Sector «Saúde», criada pela Portaria nº 15/74, de 7 de Novembro, o Dr. Fernando Manuel Oliveira Torres, que substitua o presidente nos seus impedimentos.

2º Em virtude de se ausentar de Moçambique, o dr. Artur Cândido de Almeida Santos deixa de fazer parte da Comissão, sendo substituído pelo Dr. Vítor Gameiro, médico pediatra.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

**Decreto Lei nº 8/75
de 18 de Janeiro**

O Hospital da Universidade de Lourenço Marques foi por um anacronismo derivado da situação colonial, criado separadamente do Hospital Central Miguel Bombarda.

Verifica-se, entretanto, que tal situação tem vindo a prejudicar uma utilização eficaz dos meios humanos e materiais de que Moçambique dispõe para assistência as suas populações.

A nova orientação imprimida ao País pela Frelimo seguida pelo Governo de Transição no domínio da saúde impõe a unificação dos dois hospitais.

Nestes termos, o Governo de Transição decreta:

ARTIGO 1º

Os Hospitais da Universidade e Central Miguel Bombarda, de Lourenço Marques, consideram-se unificados a partir da entrada em vigor do presente decreto lei, deixando de ter as antigas designações.

ARTIGO 2º

O hospital resultante da fusão dos dois antigos hospitais referidos no artigo anterior terá a designação de Hospital Central de Lourenço Marques e fica integrado nas estruturas do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, passando a depender da Direcção Geral de Assistência Médica e Hospitalar daquele Ministério.

ARTIGO 3º

A comissão administrativa do ora extinto Hospital da Universidade de Lourenço Marques e suas subcomissões consideram-se também extintas a partir da data da fusão referida

neste diploma, mas os respectivos membros devem prestar a Direcção do Hospital Central de Lourenço Marques toda a colaboração que lhe for solicitada.

ARTIGO 4º

Ao director e ao director clínico do extinto Hospital Miguel Bombarda e aplicável o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 5º

1. O Hospital Central de Lourenço Marques terá o órgão ou órgãos directivos que forem definidos em portaria do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e assinada pelo Primeiro Ministro, devendo tais órgãos proceder, no âmbito da comissão referida no artigo 8, a unificação funcional dos hospitais ora extintos até 31 de Março de 1975. Para efeitos dessa unificação os órgãos directivos poderão designar grupos de trabalho de apoio.
2. Até a data referida no número anterior os órgãos directivos do Hospital Central de Lourenço Marques procederão também a unificação das administrações dos hospitais extintos, devendo a Direcção Geral de Assistência Médica e Hospital do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais prestar aqueles órgãos toda a ajuda e apoio que se mostrarem necessários.

ARTIGO 6º

Todo o pessoal em funções no extinto Hospital da Universidade de Lourenço Marques passa a depender da Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, e devera ser integrado nos quadros deste Ministério até 31 de Março de 1975. Tal integração será efectuada pela referida Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal em colaboração com a Direcção do Hospital Central de Lourenço Marques.

ARTIGO 7º

1. As dotações orçamentais inscritas para cada um dos extintos hospitais passarão a ser utilizadas pelos órgãos directivos do Hospital Central de Lourenço Marques.
2. Na integração referida no número anterior devera ter-se em conta que o pessoal a integrar não poderá sofrer reduções nas suas remunerações.

3. O Hospital Central de Lourenço Marques devera prestar ao curso médico cirúrgico da Universidade de Lourenço Marques o apoio e as condições indispensáveis ao ensino a ministrar na Universidade.
4. O pessoal médico docente, professores e assistentes, embora passando a depender do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, no que diz respeito as suas funções hospitalares, não poderá ser transferido do Hospital Central de Lourenço Marques.
5. Todas as decisões respeitantes ao pessoal referido no numero anterior terão de ser tomadas em despacho conjunto dos Ministros da Saúde e Assuntos Sociais e da Educação e Cultura.
6. Relativamente ao recrutamento de novo pessoal docente, a competência será exclusivamente do Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 8º

1. A comissão para a unificação dos hospitais agora extintos passa a ser constituída pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, o Ministro da Educação e Cultura, o director do Hospital, o director clínico, o director adjunto, o director geral da Assistência Medica e Hospitalar e pelo director da Faculdade de Medicina.
2. Esta comissão cessara as suas funções em 31 de Março de 1975, devendo ate essa data prestar o apoio necessário a que se efective a unificação e integração referidas no presente decreto-lei.

ARTIGO 9º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 16 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

O Alto-Comissário, Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

Boletim Oficial nº 12

Em virtude de, pelo Decreto Lei nº 8/75, de 16 de Janeiro, os antigos Hospitais da Universidade e central Miguel Bombarda terem sido unificados e dessa fusão ter resultado o hospital que passou a designar-se Hospital Central de Lourenço Marques;

Considerando que a Comissão Administrativa do extinto Hospital da Universidade foi também extinta;

Atendendo a que a Comissão Administrativa do antigo Hospital Central Miguel Bombarda continua exercendo a sua actividade, visto não ter sido extinta;

Convindo que a mesma seja mantida ate que nova medida legislativa a extinga ou modifique:

Determino que a Comissão Administrativa do extinto Hospital Central Miguel Bombarda, composta pelos elementos que a constituem, nomeadamente director do Hospital, director de Finanças designado, chefe da secretaria do Hospital e tesoureiro do mesmo Hospital com funções de secretariou, continue a exercer no Hospital Central de Lourenço Marques a gestão financeira de que vinha cometida pela legislação anterior.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 27 de Janeiro de 1975. O Ministro da Saúde e assuntos Sociais, António Joaquim Paulino.

**Portaria nº 90/75
de 25 de Fevereiro**

Durante o regime anterior os técnicos de saúde que prestavam serviço em Moçambique eram quase todos portugueses e a validação de diplomas não portugueses, sujeita a formalidades burocráticos desencorajadoras, tornava-se extraordinariamente difícil.

No momento actual, importa diversificar e ampliar as possibilidades de recrutamento, por forma a dispormos do maior número possível de técnicos habilitados nos vários ramos profissionais da saúde. Para tal efeito, e necessários um sistema de validação de diplomas estrangeiros concebido por forma a permitir proceder, sem embaraços, aos recrutamentos convenientes mas assegurando que todos os profissionais de saúde que venham a ser autorizados a exercer no nosso Pais tenham suficiente nível técnico.

Assim, usando da competência conferida pelo nº 5 do Acordo de Lusaka;

O Governo de Transição determina:

1º O exercício de qualquer profissão técnica do domínio da saúde e sujeito a licença previa do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

2º A licença prevista no número anterior e concedida através da Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde.

3º Nenhuma licença será concedida sem prévio registo do diploma do requerente.

4º Tanto os registos como as licenças poderão ser sujeitos a pagamento de taxas, a fixar pela forma legítima, tendo em atenção as diferenças atendíveis entre os diversos ramos profissionais ou especialidades dentro destes.

5º Sem prejuízo do processo de validação estabelecido no nº 6, os diplomas emitidos por faculdades, escolas ou institutos estrangeiros serão reconhecidos válidos para o exercício da respectiva profissão em Moçambique, desde que habitem ao exercício da mesma profissão no país onde foram emitidos.

6º Os pedidos de validação de diplomas estrangeiros serão acompanhados de:

- a) Diploma final comprovativo de o que requerente completou com aprovação o curso que invoca;
- b) Atestado passado pela entidade competente dos países onde o diploma foi emitido, declarando o exercício profissional que o diploma autoriza nesses países.

7º A Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde pode ainda pedir outros elementos para melhor apreciação, nomeadamente documentos da entidade que passou o diploma, em que se discriminem as cadeiras incluídas no currículo do curso, as classificações nelas obtidas e outras informações sobre a profundidade ou a natureza do ensino ministrado.

8º As disposições dos números anteriores não prejudicam a exigibilidade dos documentos habitualmente juntos aos processos de admissão a função pública.

9º Os casos omissos ou de decisão mais complexa pelo Ministro de Saúde e Assuntos Sociais sobre proposta da Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde. O júri submeterá o seu parecer à homologação do Ministro.

10º A fiscalização do exercício das profissões médica, paramédica e farmacêutica e da competência da Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde, a qual recorrerá à colaboração das outras direcções gerais sempre que necessário.

Gabinete do primeiro Ministro, 22 de Fevereiro de 1975.

O Primeiro Ministro, Joaquim, Alberto Chissano.

**Decreto-Lei nº 26/75
de 25 de Fevereiro**

Reconhecendo-se a necessidade de proceder a algumas alterações nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde;

O Governo de Transição decreta:

ARTIGO 1º

Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde são introduzidas as seguintes alterações:

Criação de lugares

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro privativo de enfermagem:

141 auxiliares de enfermagem – parteiras.....N
72 parteiras visitadoras auxiliares.....Z

Extinção de lugares

Pessoal assalariado:

Quadro privativo de enfermagem:

141 auxiliares de enfermagem – parteiras.....N
72 parteiras visitadoras auxiliares.....Z

ARTIGO 2º

1. Para os lugares criados por este diploma transitam sem quaisquer formalidades os actuais agentes assalariados da mesma categoria.
2. As vagas de parteiras visitadoras auxiliares que se verificarem depois de operada a transição referida no número anterior serão preenchidas conforme as necessidades de serviço.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

O Alto-Comissário Victor Manuel Trigueiros Crespo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Havendo necessidade em delegar, desde já, no secretário-geral e nos directores nacionais alguns dos poderes que me são conferidos, determino:

1. É delegada no secretário-geral competência para:
 - a) Decidir sobre assuntos correntes de administração que envolvam mais do que uma Direcção Nacional;
 - b) Autorizar despesas variáveis até 100 000\$, a pagar pelas verbas atribuídas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral do Estado;
 - c) Indeferir pedidos cujos deferimentos tenham sido delegados nos directores nacionais;
 - d) Autorizar deslocações em serviço, em Moçambique, do pessoal dos quadros dependente ou afecto ao Ministério da Saúde, por períodos não superiores a trinta dias, e o abono das respectivas ajudas de custo;
 - e) Autorizar, por motivos ponderosos de carácter particular, deslocações do pessoal dos quadros dependente ou afecto ao Ministério da Saúde, até dez dias, em Moçambique, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, descontando as faltas dadas na primeira licença disciplinar e dando conhecimento, para anotação, à Direcção Nacional de Pessoal.

2. É delegada nos directores nacionais competência para:
 - a) decidir sobre assuntos correntes de administração que situem no âmbito da sua Direcção Nacional;
 - b) autorizar despesas variáveis até 50 000\$, a pagar pelas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado a actividades situadas no âmbito da competência da Direcção Nacional respectiva;
 - c) Decidir conjuntamente com o director nacional de pessoal - que assinara os correspondentes despachos - sobre a colocação e transferência do pessoal dos quadros distribuído a respectiva Direcção Nacional (com excepção do julgamento de reclamações) até a categoria da letra H, inclusive;
 - d) Autorizar em decisão conjunta com o director nacional de pessoal - que assinará os correspondentes despachos - a entrada em gozo de licenças disciplinares a todos os funcionários e agentes afectos à Direcção Nacional respectiva.

3. É delegada nos chefes de serviço competência para:

- a) Decidir sobre assuntos correntes de administração que se situem no âmbito do serviço respectivo;
 - b) Autorizar em decisão conjunta com o director nacional – que assinara os correspondentes despachos – a entrada em gozo de licenças disciplinares a todos os funcionários e agentes affectos ao serviço respectivo.
4. Édelegada no director nacional de pessoal competência para:
- a) Assinar os diplomas de provimento, conferir posse, receber a prestação do juramento e assinar termos de início de funções dos funcionários, servidores e agentes, contratados ou eventuais;
 - b) Conceder licenças disciplinares aos funcionários, dependentes ou affectos ao Ministério da Saúde, e que a elas tenham direito;
 - c) Autorizar a apresentação às Juntas de Saúde dos funcionários, dependentes ou affectos ao Ministério da Saúde, bem como as pessoas de suas famílias;
 - d) Homologar os mapas das juntas de Saúde referentes a funcionários, dependentes ou affectos ao Ministério da Saúde, e pessoas de suas famílias, desde que:

1º Não envolvam incapacidade para o serviço ou saídas do País;

2º Não respeitem a acidentes em serviço, às doenças mencionadas no artigo 305 do estatuto em vigor para o funcionalismo e a assistidos por sofrerem de tais doenças.

NOTA. Estes mapas, uma vez homologados, serão enviados, para conhecimento, à Direcção Nacional de Pessoal.

5. As delegações concedidas pelo presente despacho não se aplicam aos casos em que haja lugar ao indeferimento ou denegação de pretensões.

Ministério da Saúde, 13 de Setembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brigido Martins.

Despacho

O Decreto nº 13/75, de 6 de Setembro, criou a Central de Medicamentos e Artigos, que urge por em funcionamento.

Nesta conformidade, e nos termos dos artigos 1º, 2º, 4º e 6º do referido decreto, o Ministro da Saúde determina:

1. A Central de Medicamentos e Artigos Médicos entra em funcionamento no dia seguinte ao da publicação deste despacho, ficando provisoriamente instalada em Lourenço Marques.
2. A Comissão Administrativa da Central de Medicamentos e Artigos Médicos e assim constituída:

Dr. Francisco dos Santos Xavier, director técnico;
Camilo Dias dos Santos, encarregado da contabilidade;
Cipriano João Lopes;
Alberto Mafela Mahuai;
Prof. Doutor António Ruas.

3. O pessoal que no momento da publicação deste despacho esteja em serviço no depósito Central de Medicamentos transita automaticamente para a Central de Medicamentos e Artigos Médicos, nos termos definidos no artigo 6 do decreto nº 13/75.

Ministério da Saúde, 13 de Setembro de 1975.

O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brigido Martins.

Rectificação

Foi determinada a seguinte rectificação ao decreto nº 13/75, de 6 de Setembro, publicado no Boletim da República, 1ª série, nº 32, da mesma data;

No artigo 8º, nº 1, onde se lê: <-aparelhagem médica; - material cirúrgico corrente destinado ao Serviço Nacional de Saúde>, deve-se ler: <-aparelhagem médica e material cirúrgico corrente, destinados ao serviço Nacional de Saúde>.

Portaria nº 201/75 de 17 de Abril

Tendo sido exposta pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais a necessidade de, no ano de 1975, ser atribuído ao Hospital Regional de Vila Cabral um fundo permanente destinado a ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Nos termos da alínea a) do nº 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro da Coordenação Económica manda:

1º 1. É concedido ao Hospital Regional de Vila Cabral um fundo permanente de 5000\$ para, durante o ano de 1975, ocorrer ao pagamento das despesas a efectuar com a aquisição diária de géneros frescos.

2. É expressamente proibida a realização pelo fundo perante de despesas de natureza diferente das indicadas no número antecedente, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

2º-1. Para administrar o fundo permanente a que se refere o nº 1º é criada uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, pelo delegado de saúde e pelo enfermeiro-chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

2. Os funcionários referidos no número precedente são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos substitutos legais.

3. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa do dinheiro e valores existentes.

3º-A comissão administrativa fica obrigada a enviar a Direcção Provincial de Finanças do Niassa, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Ministério da Coordenação Económica, 31 de Março de 1975. - O Ministro da Coordenação Económica, Mário Fernandes da Graça.

**Decreto-Lei nº 67/75
de 12 de Junho**

A poucos dias da independência não se justifica que a Ordem dos Médicos de Portugal continue a exercer jurisdição em Moçambique, até porque, dada a sua natureza de organismo corporativo, não reflecte os legítimos interesses da classe médica.

Em conformidade com o processo de descolonização em curso, o Governo de Transição decreta:

ARTIGO 1º

E extinta a actividade da Ordem dos Médicos em Moçambique.

ARTIGO 2º

1. Até à publicação de um regulamento das carreiras médicas, a atribuição do título de especialista será da competência da Direcção Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde, que para o efeito será coadjuvada por uma comissão de três médicos nomeados pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.
2. As condições necessárias para atribuição do título de especialista serão regulamentadas pela Direcção-Geral competente.

ARTIGO 3º

Até a publicação de um código do exercício de profissões médicas e paramédicas mantemos os preceitos deontológicos das normas em vigor anteriormente a publicação do presente decreto-lei.

ARTIGO 4º

1. Os arquivos e documentos da Secção Regional de Moçambique da Ordem dos Médicos, que agora se extingue, passam para a Direcção-Geral da Administração e Formação de Pessoal de Saúde.
2. Os bens ou valores da Secção Regional de Moçambique da Ordem dos Médicos, que se extingue, passa para a Fazenda Nacional.

ARTIGO 5º

As dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

ARTIGO 6º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Promulgado em 11 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Joaquim Alberto Chissano.

O Alto-Comissário, Victor Manuel Trigueiros Crespo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Nas decisões do Conselho de Ministros ficou estabelecida a criação de um Serviço Nacional de Saúde, cujo objectivo é de planificar todos os serviços médicos e sanitários disponíveis e assegurar assistência sanitária a todos os cidadãos, indiscriminadamente.

Em Moçambique tem-se mantido a funcionar de facto, mas sem qualquer existência legal, a chamada Cruz Vermelha de Moçambique, situação a que importa pôr imediatamente cobro, transferindo-a para o directo controlo do Ministério da Saúde, assim se dando cumprimento à mencionada decisão do Conselho de Ministros.

Assim, determino:

1. A universalidade dos bens e direitos que estavam afectos em nome das intituladas Cruz Vermelha Portuguesa e Cruz Vermelha de Moçambique passam a ficar imediatamente sob controlo e à disposição do Ministério da Saúde, a quem compete determinar o seu destino e utilização.
2. As ambulâncias utilizadas pela referida Cruz Vermelha ficam à disposição dos médicos chefes provinciais, exceptuando-se as que se encontram na cidade de Lourenço Marques que ficam à disposição da Direcção do Hospital Central de Lourenço Marques.
3. Todas as pessoas que se encontravam ligadas à gestão da mesma Cruz Vermelha em Moçambique devem informar os mesmos chefes provinciais, e em Lourenço Marques o Ministério da Saúde, sobre as actividades em curso, prestando a sua colaboração à execução do que vai determinado no presente despacho.
4. São designadas as seguintes pessoas para tomar conta do património e administração da aludida Cruz Vermelha:
 - Na província do Maputo: o médico-chefe provincial e o administrador do Hospital Central de Lourenço Marques.
 - Nas restantes províncias: os médicos-chefes provinciais.

Ministério da Saúde, 12 de Agosto de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Tendo em conta a nacionalização das clínicas e hospitais privados proclamada em 24 de Julho de 1975;

Tendo em vista assegurar imediatamente a administração e a gestão financeira dessas clínicas e hospitais nacionalizados;

Determino:

1. É nomeada provisoriamente uma comissão administrativa para administrar o Hospital Psiquiátrico de Marracuene e fazer a respectiva gestão financeira.
2. Essa comissão administrativa é assim constituída:
 - Elias Daniel Monjane (presidente)
 - Francisco Mandongue
 - Maria Rosa Policano
 - Raquel Albino Mondlane.
3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, 16 de Agosto de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Erigido Martins.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA E DA FINANÇAS

Portaria nº 41/75 de 30 de Agosto

Tendo em conta as tarefas definidas pelo Conselho de Ministros para o Ministério da Saúde;

Tendo em conta as disposições do Decreto nº 1/75, que criou a estrutura orgânica dos Ministérios;

Os Ministros da Saúde, de Estado na Presidência e das Finanças, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1º - 1. No Ministério da Saúde são criadas as Direcções Nacionais seguintes:

- ?? Direcção Nacional de Medicina Preventiva;
- ?? Direcção Nacional de Assistência Médica;
- ?? Direcção Nacional de Acção Social;
- ?? Direcção Nacional de Pessoal.

2. O Instituto Nacional de Saúde Pública passa a designar-se por Instituto Nacional de Saúde e e integrado na Direcção Nacional de Medicina Preventiva.
3. Os directores nacionais de Pessoal, de Assistência Médica e de Medicina Preventiva são assistidos, cada um deles, por dois directores adjuntos.
4. O Director Nacional de Acção Social será assistido por um director-adjunto.
5. Um dos adjuntos do Director Nacional de Medicina Preventiva será ao mesmo tempo Director do Instituto Nacional de Saúde.
6. O pessoal em serviço no Instituto Nacional de Saúde fica automaticamente integrado nos quadros do Ministério da Saúde, que são aumentados dos lugares que existiam no quadro do ex-Instituto Nacional de Saúde Pública. O Ministro da Saúde resolvera por despacho os problemas resultantes dessa integração.

2º - 1. No Ministério da Saúde são criados os seguintes Serviços:

- ?? Serviço Farmacêutico;
- ?? Serviço de Administração Geral;
- ?? Secretariado para a Cooperação Internacional.

2. Os serviços indicados no número anterior são dirigidos por um chefe de serviço com a categoria correspondente a letra E.

3º É criado no Ministério da Saúde o Conselho Consultivo, constituído por:

- 1) Membros permanentes: Ministro, Vive-Ministro, Secretário-Geral, directores nacionais;
- 2) Membros eventuais: directores nacionais-adjuntos, chefes de serviço, membros do Gabinete de Estudos.

4º São extintos os actuais lugares;

- ?? Quatro directores-gerais;
- ?? Quatro adjuntos de director-geral;
- ?? Um director do Instituto Nacional de Saúde Pública;
- ?? Dois inspectores provinciais;
- ?? Três médicos directores.

5º A Direcção Nacional de Acção Social beneficiará de autonomia administrativa e financeira e de regime de instalação nos termos em que a Direcção-Geral dos Assuntos Sociais beneficiava.

6º A Direcção Nacional de Pessoal é o órgão de nível central a quem compete promover adequadas disponibilidades de pessoal e respectiva formação, quanto aos vários serviços de saúde e sociais, orientando e coordenando as actividades que visam estes objectivos.

7º Nesta conformidade, compete a Direcção Nacional de Pessoal.

- 1) Dirigir a actividade de todo o pessoal do Ministério, conceder o licenciamento e controlar os títulos profissionais de saúde;
- 2) Promover a formação de quadros de serviço social e de todas as profissões técnicas de saúde.

8º A Direcção Nacional de Assistência Médica compete:

- 1) Organizar e dirigir um sistema de prestação de cuidados médicos ambulatoriais, tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo as aldeias comunais ter a prioridade no estabelecimento dos postos médicos;
- 2) Organizar e dirigir a rede hospitalar do país;
- 3) Criar hospitais provinciais auto suficientes;
- 4) Controlar os serviços de exames médicos e de certificação de doença.

9º 1. À Direcção Nacional de Medicina Preventiva compete organizar e dirigir a prevenção da doença através de:

- a) Educação sanitária das populações;
- b) Saneamento do meio ambiente;
- c) Combate as doenças evitáveis;
- d) Vigilância epidemiológica;
- e) Protecção materno infantil e planeamento familiar;
- f) Organização dos Serviços de Saúde Escolar;
- g) Organização dos Serviços de Medicina do trabalho;
- h) Organização dos Serviços de Medicina Preventiva;
- i) Organização dos Serviços de Higiene da Nutrição e Educação.

2. Ao Instituto Nacional de Saúde compete supervisor os serviços de vigilância epidemiológica, manter laboratórios de referência e controlar o serviço de documentação do Ministério. Além disso, o Instituto Nacional de Saúde deve dar todo o apoio que lhe for pedido as actividades de carácter preventivo, assim como no que respeita à formação de quadros e a infra-estrutura sanitária.

10º A Direcção Nacional de Acção Social compete:

- 1) Organizar, impulsionar e dirigir a acção de protecção a infância, de apoio a velhice e de acolhimento e a reabilitação de diminuídos físicos e mentais;
- 2) Colaborar e impulsionar a prevenção e o combate as toxicomanias (alcoolismo, vício do tabaco e outros), bem como a recuperação social dos intoxicados;

- 3) Controlar o Serviço Funerário;
- 4) Exercer acção social directa sempre que isso tornar indispensável;
- 5) A título temporário e até que essas competências sejam transferidas para outros Ministérios, esta Direcção Nacional ocupar-se-a ainda de outros assuntos que eram da competência da antiga Direcção-Geral de Assuntos Sociais.

11º Ao Serviço de Administração Geral compete:

- 1) Dirigir a organização do orçamento e sua execução e supervisor a contabilidade de receitas e despesas;
- 2) Organizar e apresentar contas de responsabilidade de valores de Estado;
- 3) Manter o serviço de expediente geral.

12º Ao Serviço Farmacêutico compete:

- 1) Controlar e supervisor a importação, comercialização e uso de medicamentos;
- 2) Organizar e regulamentar o fornecimento de vacinas, medicamentos, apositos, reagentes químicos, filmes radiológicos, aparelhos médicos e cirúrgicos a todas as unidades sanitárias do país;
- 3) Promover a fabricação em Moçambique de medicamentos, vacinas, apositos e outros produtos médicos.

13º Ao Secretariado para a Cooperação Internacional compete;

- 1) Desenvolver, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação em matéria de saúde com os diversos organismos internacionais, e especialmente com os organismos africanos;
- 2) Elaborar os projectos necessários a obtenção da ajuda internacional para a promoção de serviços de saúde de base.

O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

O Ministro de Estado na Presidência, José Óscar Monteiro.

O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

**Decreto nº 13/75
de 6 de Setembro**

Desde há muito se vem sentido a necessidade de reorganizar totalmente as estruturas encarregadas da aquisição, distribuição e abastecimento de medicamentos, apositos, material de penso, reagentes químicos, películas para radiografia, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.

As recentes medidas tomadas quanto a clínicas, hospitais e consultórios privados vieram dar um carácter de imperiosa urgência a essa reestruturação.

Assim, entende-se indispensável dispor, nos Serviços de Saúde, de um organismo em que se centralizem todos os trabalhos referentes a aquisição, armazenagem, conservação e distribuição de medicamentos e outros artigos médicos. Esse serviço devera ser dotado de autonomia administrativa e financeira, em virtude do tipo de actividade que lhe competira.

Por meio do organismo agora criado poderão também conseguir-se importantes benefícios quanto as condições de aquisição dos produtos, eliminando-se, através de concursos centralizados e da observância do *Formulário Oficial*, a dispersão e arbitrariedade que se vinha verificando nas compras efectuadas pelos diversos serviços de saúde públicos e privados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. E criada a Central de Medicamentos e Artigos Médicos.
2. A sede da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será fixada por despacho do Ministro da Saúde.
3. O referido organismo terá as delegações que forem determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 2

1. Compete a Central de Medicamentos e Artigos Médicos a administração, a coordenação e a execução de funções relativas a aquisição, armazenagem e conservação, e distribuição de drogas e produtos químicos, especialidades farmacêuticas, apositos, material de penso, utensílios e reagentes de laboratório, aparelhagem médica e material cirúrgico corrente.
2. A data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos será determinada em despacho do Ministro da Saúde.

3. A partir da data da entrada em funcionamento da Central de Medicamentos e Artigos Médicos considera-se extinto o Depósito Central de Medicamentos.
4. Todo o activo e passivo do Depósito Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

ARTIGO 3

A Central de Medicamentos e Artigos Médicos goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 4

1. A Central de Medicamentos e Artigos Médicos é dirigida, tecnicamente, por um farmacêutico e administrada por uma comissão administrativa.
2. A Comissão Administrativa é composta por:
 - a) O director técnico, que presidirá;
 - b) O encarregado da contabilidade;
 - c) Um ajudante técnico de farmácia;
 - d) Um elemento do pessoal auxiliar;
 - e) Um clínico.
3. O director técnico, o encarregado da contabilidade, o clínico são designados por despacho do Ministro de Saúde.
4. O ajudante técnico de farmácia e o elemento do pessoal auxiliar, a que se refere o n.º 2, são eleitos pelo pessoal trabalhador em serviço na Central.
5. A Comissão Administrativa poderá recorrer ao apoio técnico de entidades estranhas, sempre que o julgar conveniente.

ARTIGO 5

Para a eficiente consecução dos seus fins, funcionarão na Central de Medicamentos e Artigos Médicos as secções seguintes:

- a) Secção de contabilidade, expediente geral e transporte;
- b) Secção de concursos;
- c) Secção de armazém e aviamentos.

ARTIGO 6

1. O pessoal em serviço na Central de Medicamentos e Artigos Médicos fará parte integrante de quadros do Ministério da Saúde.
2. O Ministro da Saúde fixara por despacho, de entrada o pessoal dos quadros aprovados do Ministério, a composição do pessoal da Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

ARTIGO 7

A Central de Medicamentos e Artigos Médicos reger-se-á por regulamento aprovado, após audiência do pessoal ao serviço, em despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 8

1. Todas as aquisições de:

- ?? Medicamentos;
- ?? Apósitos;
- ?? Artigos de penso;
- ?? Reagentes químicos;
- ?? Películas para radiologia;
- ?? Aparelhagem médica;
- ?? Material cirúrgico corrente destinado ao Serviço Nacional de Saúde,

Passam a ser realizadas pela Central de Medicamentos e Artigos Médicos.

2. Ao mesmo processo de aquisição centralizado ficam subordinados desde já todas as entidades estatais e para estatais que até aqui vinham a administrar serviços ou esquemas de saúde independentes da antiga Direcção dos Serviços de Saúde.
3. Outros produtos, além dos enumerados no nº 1, podem ser abrangidos pelo disposto no presente artigo, mediante despacho do Ministro da Saúde.

ARTIGO 9

No prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma o Ministro da Saúde publicara o regulamento dos concursos de aquisição dos produtos referidos no artigo 8.

ARTIGO 10

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Portaria nº 75/75 De 2 de Outubro

Tendo sido solicitado pelo Ministério da Saúde a alteração da constituição da comissão administrativa do fundo permanente criada pela Portaria nº 190/75, de 15 de Abril;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro das Finanças manda:

A comissão administrativa criada pelo artigo 2 da Portaria nº 190/75, de 15 de Abril, para administrar o fundo permanente atribuído ao Hospital Sanatório da Machava, será constituída pelo director do Hospital, pelo enfermeiro chefe e pelo chefe ou encarregado da secretária servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Ministério das Finanças, 23 de Setembro de 1975.

O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

O Decreto-Lei nº 19/75, de 20 de Fevereiro, estabeleceu as normas por que devem ser reguladas as visitas aos hospitais.

Nesta conformidade, e nos termos do §2º do artigo 3 do referido decreto-lei, o Ministro da Saúde determina:

1. São proibidas visitas aos doentes internados nos Serviços de Reanimação e Infecto-Contagiosos.

2. Para salvaguardar a tranquilidade dos doentes e normal funcionamento dos Serviços de Internamento, devesa ser evitado que cada doente tenha simultaneamente mais que dois visitantes.
3. Poderão ser proibidas visitas a doentes por indicação expressa dos seu médico assistente ou director dos respectivos Serviços.
4. O horário-tipo será das 16.30 às 18 horas.
5. Sempre que as instalações hospitalares e o estado de doentes o permitam, a visita será efectuada em compartimentos afastados das unidades de internamento.
6. Não e permitida a entrada nos Serviços de Internamento a visitantes com idade inferior a 10 anos.

Ministério da Saúde, 14 de Outubro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

O Decreto-Lei nº 5/75, de 19 de Agosto, determina que todas as actividades relativas a tratamento e prevenção da doença são da exclusiva responsabilidade do Estado.

Os organismos, Associação dos Dadores de Sangue Sociedade Humanitária Cruz do Oriente dirigiam a sua actividade fundamental para a prestação de cuidados médicos e assistenciais.

De acordo com o citado decreto-lei determino:

São extintas a Associação dos Dadores de Sangue e Sociedade Humanitária Cruz do Oriente.

A universidade dos bens e direitos que estavam afectos a estes dois organismos passam a ficar imediatamente sob o controlo e a disposição do Ministério da Saúde, quem compete determinar o seu destino e utilização.

Ministério da Saúde, 17 de Outubro de 1975. O Ministério da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Despacho

Nos termos do nº 1 do Artigo 1 da Portaria nº45/75, de 6 de Setembro, foi criada a comissão administrativa do Fundo liquidatário dos hospitais, clínicas e consultórios privados.

Havendo agora necessidade da criação de subcomissões administrativas a nível provincial;

Coelho

Determino:

1. E criada a subcomissão administrativa do Fundo liquidatário dos hospitais, clínicas e consultórios privados na província de Socapa, constituída pelos seguintes elementos:

Reinaldo Vieira Pinto

Fernando Dias Coelho

Sam Patel

Maria da Natividade Malafaia.

2. Esta subcomissão devesse enviar relatório das suas actividades a Comissão Administrativa Nacional.

Ministério da Saúde, 20 de Outubro de 1975. O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brigido Martins.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando as disposições da Portaria nº 47/75, de 6 de Setembro:

Tendo em conta que o despacho conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças de 8 de Setembro último, publicado no Boletim da República, 1ª série, nº 33, de 9 do mesmo mês, só considerou algumas categorias de técnicos de saúde;

Considerando que é necessário recrutar com carácter eventual outras categorias de pessoal técnico de saúde, de modo a poder dar execução as disposições do artigo 5º Decreto-Lei nº 5/75, de 19 de Agosto;

Usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 5º da Portaria nº 47/75, de 6 de Setembro, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

1º Os enfermeiros com o curso geral, recrutados nos termos da Portaria nº 47/75, de 6 de Setembro, auferirão as seguintes remunerações mensais.

a) Por um período igual ou superior a trinta e três horas semanais:

1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....6 500\$00

2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....5 700\$00

b) Por um período compreendido entre vinte e cinco e trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....5 400\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....4 850\$00

2º Os enfermeiros auxiliares recrutados nos termos da referida portaria auferirão as seguintes remunerações mensais:

a) Por um período igual ou superior a trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....5 400\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....4 850\$00

b) Por um período compreendido entre vinte e cinco e trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....4 650\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....4 450\$00

3º Os ajudantes técnicos de farmácia, laboratório, radiologia e fisioterapia recrutados nos termos da referida portaria auferirão as seguintes remunerações mensais:

a) Por um período igual ou superior a trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....6 500\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....5 700\$00

b) Por um período compreendido entre vinte e cinco e trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....5 400\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....4 850\$00

4º As enfermeiras parteiras recrutadas nos termos da referida portaria auferirão as seguintes remunerações mensais:

a) Por um período igual ou superior a trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....6 500\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....5 700\$00

b) Por um período compreendido entre vinte e cinco e trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....5 400\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....4 850\$00

5° Os odontologistas recrutados nos termos da referida portaria auferirão as seguintes remunerações mensais:

a) Por um período igual ou superior a trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional.....11 000\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional..... 9 000\$00

b) Por um período compreendido entre vinte e cinco e trinta e três horas semanais:

- 1) Com mais de cinco anos de experiência profissional..... 8 300\$00
- 2) Com menos de cinco anos de experiência profissional.....7 450\$00

Lourenço Marques, 16 de Novembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brigido Martins. O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria nº 10/75 de 10 de Julho

Tendo sido exposta pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais a necessidade de, no ano de 1975, ser atribuído ao Hospital Regional de Inhambane um fundo permanente destinado a ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Nos termos da alínea a) do nº 5 do Acordo de Lusaka;

O Ministro da Coordenação Económica manda:

1º - 1. É concedido ao Hospital Regional de Inhambane um fundo permanente de 15 000\$ para, durante o ano de 1975, ocorrer à aquisição de artigos que, devido à sua natureza, são pagos no acto da compra.

2. É expressamente proibida a realização pelo fundo permanente de despesas de natureza diferente das indicadas em 1 do nº 1, ficando os membros da comissão administrativa que as hajam autorizado responsáveis pelos pagamentos a que houver lugar.

2º - 1. Para administrar o fundo permanente a que se refere o nº 1 e criada uma comissão administrativa composta pelo director do Hospital, por uma médica interna e pelo enfermeiro chefe, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

2. Os funcionários referidos no número precedente são considerados solidariamente responsáveis pelo fundo permanente e serão substituídos nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelos substitutos legais.

3. Quando qualquer dos membros da comissão tenha de deixar o exercício das suas funções, será dado balanço aos fundos que constituem o fundo permanente, em cujo termo se fará menção expressa do dinheiro e valores existentes.

3º A comissão administrativa fica obrigada a enviar à Direcção de Finanças de Inhambane, até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, os documentos justificativos das despesas pagas, a fim de serem verificados, processados e liquidados, por conta da respectiva verba orçamental, a favor da mesma comissão.

Ministério da Coordenação Económica, 19 de Junho de 1975. - Pelo Ministro da Coordenação Económica, Salomão Munguambe.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA,
DA SAÚDE E DA FINANÇAS**

**Portaria nº 45/75
De 6 de Setembro**

Sendo necessário fazer face aos novos problemas postos pela integração nas estruturas do Estado das clínicas, consultórios e hospitais privados, bem como estabelecimentos educacionais e de acção social;

Tendo em vista a necessidade criar estruturas flexíveis e desburocratizadas;

Tendo em conta as decisões do Conselho de Ministros no que respeita a necessidade de destruir o aparelho de Estado herdado do sistema colonial;

Os Ministros da Educação e Cultura, da Saúde e das Finanças determinam:

1º - 1. E criado um Fundo liquidatário dos hospitais, clínicas e consultórios privados, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho do Ministro da Saúde.

2. E criado um Fundo liquidatário do ensino privado, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

3. E criado um Fundo liquidatário das instituições privadas mistas de ensino saúde, que será gerido por uma comissão administrativa nomeada por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Educação e Cultura.

2º Os fundos indicados no artigo anterior gozam de autonomia administrativa e financeira.

3º As instituições agora integradas no Estado, cuja actividade se situe no âmbito da competência da Direcção Nacional de Acção Social do Ministério da Saúde, serão administradas pelos órgãos de gestão desta Direcção Nacional que, nos termos da Portaria nº 41/75, de 30 de Agosto, já possui autonomia administrativa e financeira.

4º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Educação e Cultura, Graça Simbine.

O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brigido Martins.

O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

MINISTERIO DA SAUDE

**Portaria nº 46/75
de 6 de Setembro**

Reconhecendo-se a necessidade de concentrar numa só comissão as atribuições das três comissões actualmente existentes, denominadas <Comissão de Farmácia e Terapêutica>, Comissão Técnica Consultiva sobre Medicamentos> e <Comissão de Escolha de Medicamentos, Artigos e aparelhagem cirúrgica para aquisição pelos Serviços de Saúde>.

No uso da competência atribuída pelo nº 8 do artigo 37 do Decreto Lei nº 1/75, de 27 de Julho;

O Ministro da Saúde determina:

- 1. E criada uma comissão designada por <Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia>.**
2. A referida Comissão tem por finalidade:
 - a) Manter permanentemente actualizados o *Formulário Oficial de Medicamentos* e as cargas de medicamentos e apositos das unidades sanitárias;
 - b) Estudar e dar os pareceres relativos a importação, circulação e uso dos medicamentos;
 - c) Proceder a escolha dos medicamentos, apositos, produtos químicos, reagentes de laboratório, filmes radiográficos e material médico-cirúrgico a adquirir pelos Serviços de Saúde;
 - d) Dar apoio técnico a execução de qualquer diploma legal no âmbito da terapêutica e da farmácia.
3. A comissão funcionara, junto do Serviço Farmacêutico, com a seguinte constituição:
 - a) Dois professores ou assistentes da Faculdade de Medicina de Lourenço Marques, sendo um de terapêutica e outro de farmologia, um dos quais presidira;
 - b) Um licenciado em Medicina com especialização;
 - c) Chefe do Serviço Farmacêutico;
 - d) Um licenciado em Farmácia;
 - e) Dois secretários, sendo um administrativo e outro técnico.
4. Para o desempenho das missões que lhe são cometidas, a Comissão pudera recorrer ao apoio técnico de entidades estranhas, sempre que o julgar conveniente.
5. A Comissão elaborara, a seu tempo, um regimento condicionador das suas actividades.

6. A nomeação da Comissão será fixada por despacho do Ministro da Saúde.

Ministério da Saúde, 25 de Agosto de 1975.

O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.